



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC – 001030/2009
ORIGEM 004304 – Prefeitura Municipal de Frei Paulo
ESPÉCIE 0045 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2008
INTERESSADO Aderbaldo Oliveira
PROCURADOR Parecer nº 304/2012 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO
EMENTA

TC \ **2707**

PLENÁRIO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao Exercício Financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Aderbaldo Oliveira. Elaborada de acordo com as normas regimentais e com a Lei nº 4.320/64. Inconsistências de dados que não causam prejuízo ao erário. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001030/2009 protocolado nesta Corte de Contas sob nº 2009/06030-4.

RELATÓRIO

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira, foi apresentada ao Tribunal de Contas em 25/06/2009, dentro do prazo legal.

O referido Processo encontra-se constituído da documentação exigida por Lei, compreendendo Relatório de Gestão, Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, Relatório de Apresentação de Contas, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 1030/2009

PARECER PRÉVIO TC 2707 PLENÁRIO

O Orçamento para o exercício financeiro de 2008 foi aprovado pela Lei nº 401, de 14.12.2007, estimando a Receita e fixando a Despesa em R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais). Ao final do exercício, a Receita Arrecadada alcançou R\$ 15.016.783,45 (quinze milhões, dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a 120,13% em relação à prevista inicialmente. A Despesa Realizada total alcançou R\$ 14.188.009,15 (quatorze milhões, cento e oitenta e oito mil, nove reais e quinze centavos).

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não houve processo julgado ilegal. O exercício de 2008 foi inspecionado no períodos de 01 de Janeiro a 31 de outubro, sendo gerado o Relatório nº 008/2009, o qual foi julgado pela Regularidade e encontra-se arquivado nesta Corte de Contas.

Depois de citado o Gestor responsável e este ter apresentado a sua defesa, a Coordenadoria Técnica concluiu que não foram sanadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1 – O valor do Crédito Especial lançado no Balanço Orçamentário, diverge do valor constante do Decreto nº 04 do Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada;
- 2 – Dados inconstantes do SISAP, referentes às Disponibilidades Financeira;

Quanto aos Princípios que norteiam a Administração Pública, a 4ª CCI entende que foi descumprido o Princípio da Legalidade.

O Ministério Público Especial opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Aderbaldo Oliveira, com ressalva das falhas discriminadas pela Coordenadoria Técnica, que devem ser objetivo de determinação para que não mais se repitam nas prestações de contas futuras.

É o Relatório.

Isto posto, e



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 1030/2009

PARECER PRÉVIO TC **2707** PLENÁRIO

Considerando que a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Aderbaldo Oliveira foi apresentada ao Tribunal de Contas em 29/06/2009, dentro do prazo legal;

Considerando que a Coordenadoria Técnica concluiu que não foram sanadas as seguintes falhas e/ou irregularidades:

1 – O valor do Crédito Especial lançado no Balanço Orçamentário, diverge do valor constante do Decreto nº 04 do Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

2 – Dados inconstantes do SISAP, referentes às Disponibilidades Financeira;

Considerando que tais falhas não denotam dolo, improbidade administrativa ou desrespeito ao núcleo essencial dos Princípios Norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Processo TC nº 000961/2009, referente ao Relatório de Inspeção nº 008/2009, foi julgado com ressalva pela 2ª Câmara com determinação ao gestor ou a quem o tenha sucedido, para que não mais permita a desatualização de movimentações do almoxarifado;

Considerando que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011 as contas serão consideradas regulares com ressalvas “quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal que não acarrete dano ao Erário”, sendo que no presente caso restou uma falha/divergência observada nas disponibilidades financeiras informadas ao SISAP/Auditor.

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial, que conclui pela emissão de Parecer Prévio no sentido de Aprovação das Contas Anuais com ressalva, conforme já descrito no Relatório acima descrito.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **20 de dezembro de 2012**, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 1030/2009

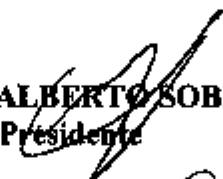
PARECER PRÉVIO TC **2707** PLENÁRIO

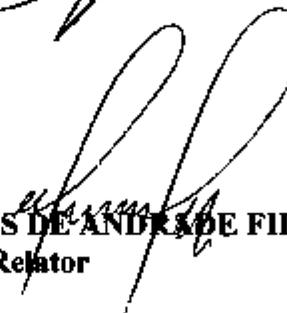
Prefeitura Municipal de Freí Paulo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **Aderbaldo Oliveira**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Souza Fonsêca, com a presença do Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.

Aracaju, **21** FEV. 2013


Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente


Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:


Procurador-Geral